

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**

**Processo Administrativo nº: 00005.007535/2012-11**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 1/2013 – SGPDH/SDH/PR**

**MESOTEC INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.470.333/0001-35, com sede na SRTV QD 701 LT P SALA 3031, BRASÍLIA/DF – CEP 70.719-900, telefone (61) 3034-7379, vem perante V.Sa., por intermédio de seu SÓCIO-ADMINISTRADOR, oferecer

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1/2013**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2013, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, frente à **RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE**, ferindo os princípios basilares das licitações públicas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A princípio, destaca-se que o item nº 30.1, do referido edital, prevê a possibilidade de impugnação do ato convocatório – que descortina seu cabimento –, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública – o que define a tempestividade.

Cabível, pois, a presente impugnação e, no mesmo diapasão tempestiva, pois oposta hoje, isto porque a data de abertura do certame estar marcada para o dia 31 de Janeiro de 2013.

Por outro lado, a norma licitatória, também prevê que o Sr. Pregoeiro deve responder a presente peça no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, conforme descreve o item 30.1.1.

Observe-se que decisão sobre o acolhimento ou não, bem como o julgamento da presente impugnação, tem respaldo legal, assim, caso não haja a devida resposta e encaminhamento da decisão (a respeito desta impugnação) à ora Impugnante, a Administração está incorrendo em ato ilegal e de improbidade administrativa, passível de o certame licitatório ser declarado nulo.

Ademais, o acesso à resposta, de interesse particular, é garantia constitucional, conforme prevê o artigo 5º, Inciso XXXIII da Constituição Federal.

**XXXIII - todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena**

de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

## **II – DOS FATOS**

A Presidência da República, representada pela Secretaria de Direitos Humanos, publicou edital na data de 21 de janeiro de 2013 com o fito de realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR VALOR GLOBAL, com o objetivo de "...contratação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação, compreendendo elicitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistemas de informação, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, no modelo de FÁBRICA DE SOFTWARE, na forma presencial e não presencial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, independente de transcrição, para atendimento às necessidades da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR."

Analisando os termos do edital, verificamos incongruências, especificamente no item 12, intitulado como "DA HABILITAÇÃO", com exigências que, a se permanecerem como estão, irão configurar evidente DIRECIONAMENTO DO CERTAME, isto é, irá restringir, sem justificativa legal e/ou técnica a maior participação possível de licitantes, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.

A presente impugnação almeja afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, pela técnica e pelo preço, como se discorrerá minuciosamente, a seguir.

## **III – DAS EXIGÊNCIAS QUE INCIDEM EM APARENTE DIRECIONAMENTO**

Ao passo que o presente instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, o que impossibilita que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Os Itens 12.2.4.3.1 e 12.2.4.3.2 transcritos abaixo possuem aparente DIRECIONAMENTO DO CERTAME, repita-se, cláusula de restrição à maior e melhor participação de licitantes, vejamos pela transcrição:

"12.2.4.3.1. Para comprovar que a empresa LICITANTE possui maturidade mínima na gestão do processo de desenvolvimento de software necessária para execução dos serviços correlatos aos do objeto deste Projeto, a LICITANTE deverá apresentar avaliação MPS.BR (Melhoria de Processos do Software Brasileiro), vigente, de nível G, ou superior, reconhecida pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – SOFTEX, através de atestado ou certificação oficial." (grifo nosso)

Em contrapartida ao item acima mencionado, o certame prevê uma alternativa ao atestado mencionado no item acima no qual possui redação:

*"12.2.4.3.2. Será aceito alternativamente, em detrimento à comprovação acima, a comprovação de que a empresa LICITANTE obteve êxito na avaliação do nível de maturidade compatível com MPS.BR nível G, do processo de desenvolvimento de software nos modelos CMM e CMMI. Nesse caso, a certificação deverá estar vigente e ser comprovada pelo SEI – Software Engineering Institute, através de atestado ou certificação oficial." (grifo nosso)*

A princípio, insta frisar que exigir as Certificações CMMI ou MPS.BR nível G ou superior **NÃO GARANTEM** à Secretaria de Direitos Humanos que a empresa vencedora e habilitada possua um selo de qualidade, que proporcione segurança à contratante da qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, destaca-se que a certificação, seja a CMMI ou MPS.Br, pode ser obtida com a finalidade de desenvolvimento, aquisição e terceirização de serviços ou processos de prestadores de serviços (CMMI-DEV, CMMI- ACQ ou CMMI-SVC), de modo que possuindo a empresa tal certificado, isto não assegura a este órgão que o contratado tenha reais condições de atender ao objeto do certame, pois ter o certificado ou não tê-lo, na prática nada significa.

Sendo assim, **EXIGIR TAIS CERTIFICADOS EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO**, torna o certame inócuo, tornando o princípio da eficiência inatingível por este órgão, onerando a Administração Pública, já que restringe a quantidade de empresas que podem prestar o devido serviço, direcionando o certame para as pouquíssimas empresas que possuem tais certificações. Ainda, que se admita a exigência de tais certificados, **não há respaldo, TAMPOUCO JUSTIFICATIVA TÉCNICA** para que se exijam tais certificações.

A administração entra em conflito com as leis que regem a Licitação e que garantem os princípios básicos do processo licitatório (dentre eles, a **igualdade** e a **legalidade**). Tais exigências são ilegais, pois os documentos necessários a habilitação técnica da Licitante estão dispostos na letra da Lei (art. 14, II do Decreto nº 5.450/2005, combinado como art. 30 da Lei nº 8.666/1993), consolidando **UM ROL EXAUSTIVO**, qual confere a Administração a possibilidade de decidir quais utilizar, e não adicionar exigência a seu critério, como no presente caso.

O art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 estabelece vedação a exigências não previstas expressamente em lei e que comprometam a ampla participação dos interessados na licitação. O Edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei.

*"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)*

Já o art. 37, XXI, da Constituição Federal, permite apenas exigências de qualificação técnica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Nesse sentido, evidente que os certificados CMMI e/ou MPS.Br, ou qualquer outro, **não se aplicam aos critérios mínimos legais** estabelecidos pela Lei de Licitações, especialmente porque tal exigência afronta o artigo 30 em sua totalidade e o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Ademais, qualquer contratante que exija os padrões CMMI e/ou MPS.Br necessita apresentar nível de maturidade para que o contrato seja executado com eficácia junto a licitante vencedora, o que a SDH não tem e nem demonstrou ter. Ao exigir tais certificações, a Contratante limita o certame a um grupo que representa apenas 1% das empresas de TI existentes do Brasil, o que enseja mais uma vez **FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A LISURA DO CERTAME**.

A Administração até poderia prever a apresentação das referidas exigências, desde que não oferecesse óbice à ampla participação no certame, por ter estabelecido critério ilegal para verificar a habilitação das licitantes.

Nesse entendimento, o TCU já decidiu, como se vê:

D.O.U: 26.06.2006 Seção: 1 Página(s): 115 Ementa: O TCU não aceitou a exigência editalícia de apresentação de certificados específicos (qualidade ou segurança de equipamentos) como critério de habilitação, sendo permitida tal previsão tão-somente como critério de qualificação, nas licitações do tipo técnica e preço, desde que não possua caráter eliminatório (item 9.2.1.3, TC-009.510/2006-4, Acórdão nº 998/2006-TCU-Plenário).(grifo nosso)

Ainda, seguindo tal entendimento, exarou a Corte de Contas:

Acórdão 2521 /2008-Plenário ( ...) 10. Quanta a manutenção da exigência no edital (item 0), precede o argumento da embargante de que não cabe incluir a exigência de tais certificados na fase de habilitação, pois não há sua previsão na Lei n.º 8.666/1993, art. 30, visto que o rol de documentos exigíveis nessa fase é exaustivo. O Tribunal já se pronunciou a respeito por várias vezes, como por exemplo, no Acórdão nº 1.355/2004 - Plenário e no Acórdão nº 808/2003 - Plenário. 11. Portanto, em tempo de licitação, não cabe essa exigência, e deve-se suprimir a cláusula 12.3.12 do edital do pregão nº 006/2008 (fl. 45; principal). (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, Inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhe-los, em parte; 9.2. em consequência, alterar o subitem 9.2.2. do Acórdão 1.172/2008-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.2.2. excluir a clausula nº 12.3.12 do edital do pregão nº 06/2008, que exige a certificação como critério de habilitação";(grifo nosso)

Segundo o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos - 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Com efeito, proclama o mencionado artigo a ilegalidade de restrições infundadas impostas pelos agentes públicos:

"§1º do art. 3º. E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso).

Tal dispositivo veda cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar alguns particulares**. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações").

O Item 12.2.4.4 transcrito abaixo não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do contrato:

"12.2.4.4. Apresentação de pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica: atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência em contagem de Ordens de Serviço baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users' Group (IFPUG), realizada por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG, com certificação válida no período da contagem, com somatório mínimo de 1.400 (mil e quatrocentos) Pontos de Função, e que, pelo menos 1 (um) atestado tenha servido de fundamento para os itens 12.2.4.3.3.1, 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3. Será considerado um período ininterrupto de 12 (doze) meses."

Esta exigência de qualificação técnica não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do contrato, sendo que **ESSE CRITÉRIO TÃO SOMENTE RESTRINGE A**

**COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, já que é facultado ao órgão realizar diligências a fim de confirmar a veracidade do atestado apresentado.

A Administração só pode criar critérios de habilitação que sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato. O fato de se exigir atestado de capacidade técnica comprovando experiência em contagem por ponto de função é razoável para certificar que a Licitante tenha expertise em contagem por pontos de função. Já a exigência de que tal atestado apresente uma contagem realizada por profissional certificado em nada garante o conhecimento da Licitante na referida técnica de contagem por ponto de função, nem tampouco garante a perenidade deste conhecimento por parte da Licitante até o presente momento, uma vez que não há garantia de que o profissional certificado que realizou a contagem objeto do atestado exigido ainda esteja trabalhando para a Licitante.

A Lei nº 8.666/93 assegura aos licitantes a possibilidade de apresentar comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. A Lei não restringe a pessoa ou órgão que emite tal certidão/atestado. O art. 30, II possui a seguinte redação:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, a exigência de um atestado emitido por "... *Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG, com certificação válida no período da contagem...*" exacerba os limites legais. Um Atestado emitido por órgão da Administração Pública comprovando que a Licitante realizou Projetos utilizando o método da IFPUG tem respaldo legal e moral para comprovar a Capacidade Técnica da Licitante. Segundo a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - recusar fé aos documentos públicos;

Os órgãos da Administração Pública não são obrigados a possuírem em seus quadros profissional certificado em Ponto de Função o que INVIABILIZA ou RESTRINGE a possibilidade de obter tal Atestado caracterizando **DIRECIONAMENTO DO CERTAME**.

Por essas razões, tais exigências são ilegais, e, portanto, devem ser suprimidas do Edital, sob risco de prejudicar o interesse público tutelado pelo Instrumento. Neste sentido, a Licitante tem plenas condições de demonstrar sua capacitação técnica, apresentando toda a documentação permitida por lei como, por exemplo, do seu modelo de desenvolvimento de software além de Atestados de Capacidade Técnica, que é a forma utilizada para a comprovação da qualificação técnica operacional em licitação de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, que busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado. Caso as exigências não sejam retiradas, a participação de mais empresas no presente certame será prejudicada.

Restam, portanto, cristalinas as ILEGALIDADES trazidas nos itens 12.2.4.3.1 e 12.2.4.3.2 e 12.2.4.4 uma vez que RESTRINGEM E FRUSTRAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, acarretando em inequívoco PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO, e ONERANDO A ADMINISTRAÇÃO.

O que deve ser visto e apreciado é se os interessados em participar do certame, como é o ora impugnante atendem ao disposto nos art. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Cumpre registrar, ainda que de modo repetitivo, que o § 1., I, do art. 30 da Lei n. 8.666/93 limita as exigências quanto à capacitação técnico-profissional, de forma que fica vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

*Data permissa vénia* a situação em tela demonstra violação, ou ao menos negativa de vigência aos Princípios Constitucionais basilares da Administração Pública, quais sejam, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

#### **IV – DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**

A suspensão do certame serve para garantir o eventual direito da impugnante de nele participar, o que afasta o chamado "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I, do CPC).

Uma vez que esta impugnação apresenta razões de iminente interesse público, faz-se necessária a aplicação do § 2º do art. 109 da Lei no 8.666/93, que assim versa:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação; (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Assim sendo requer, conforme procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (art.21, da Resolução 36/1995), a determinação liminar de sustação do curso da licitação, até o julgamento da presente impugnação e, por conseguinte, que seja REFORMULADO o edital, EXTIRPANDO os vícios que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, para não restringirem a competitividade do certame, o que acarretam inevitável prejuízo para o interesse público.

Inclusive, quando a questão não é resolvida no âmbito administrativo e há necessidade de judicializá-la, o posicionamento do Poder Judiciário tem sido inicialmente pela suspensão do certame, após deferir-se a participação do maior número possível de licitantes que atendam ao objeto de fato, isto é, que satisfaçam a necessidade pública – único interesse para o qual é voltado exercício da atividade da Administração Pública e, se o caso, ao final, não sendo possível a

reformulação do processo, o seu cancelamento para a realização de outro que esteja fielmente atrelado à lei de regência, conforme é o entendimento abaixo transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar deduzido pela autora, ora agravada, porquanto demonstrou a verossimilhança de suas alegações, sobretudo quanto ao fato de possuir habilitação para construir uma passarela com "estrutura mista", isto é, em conformidade com o objeto da licitação, devendo, assim, permanecer no certame, ao menos até o julgamento da ação originária.

2. O perigo na demora também foi demonstrado, uma vez que a manutenção do ato impugnado tornaria a medida totalmente ineficaz, uma vez que a desclassificação da ora agravada do certame licitatório tornaria inútil eventual decisão que lhe fosse favorável ao final da demanda.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão n. 585976, 20120020000573AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 09/05/2012, DJ 11/06/2012 p. 104)

Vale dizer, a exigência em questão não se revela justificável, sobretudo em razão de existirem outros documentos e meios a demonstrar habilitação e capacidade técnica de cumprimento do objeto da licitação.

De fato, é lícito à Administração definir as regras do edital de licitação de molde a garantir a maior segurança ao procedimento, notadamente quanto à qualificação técnica dos licitantes. Todavia, para a comprovação da habilitação dos participantes, não podem ser exigidos documentos que sejam excessivos em relação com o objeto licitado e seu cumprimento no que efetivamente atenderá ao interesse do órgão contratante.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o procedimento licitatório deve garantir **"igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** (grifos incluídos).

Note-se que o mencionado preceptivo constitucional dispõe que o procedimento licitatório deve exigir qualificação técnica essencial dos licitantes, de modo que possam comprovar estarem aptos para cumprir a obrigação assumida quanto ao objeto da licitação a ser contratado.

No caso em exame, é possível – por meio de uma série de documentos e meios outros não restritivos quanto o exigido no Edital – comprovar habilitação que esteja em conformidade com o objeto da licitação, deve permanecer no certame.

Inclusive, na esteira do raciocínio acima mencionado, trazemos à baila disposições do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, *ipsis-litteris*:

"Art. 5. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, **probidade administrativa**, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(grifos nossos)

este acima no caso da visita obrigatória, e abaixo dos atestados

Art. 9. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;**

(grifos nossos)"

Analizando o item 12.2.4.5, é exigido pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na utilização de **sistema para controle das demandas de desenvolvimento ou manutenção de software**, com as seguintes funcionalidades:

Acompanhamento dos serviços e das Ordens de Serviço, respectivas, por meio de:

- 1 - consultas,
- 2 - relatórios
- 3 - e gráficos, possibilitando:

A) a análise da situação e a comparação dos serviços realizados em relação ao previsto;

B) quantitativos de erros,  
defeitos,

C) atraso na execução dos serviços,

D) acompanhamento dos custos dos serviços e suas respectivas faturas, por meio de:

I) consultas,

II) relatórios e

III) gráficos possibilitando a análise do custo realizado em relação ao previsto;

4 -relatórios gerenciais com informações de ocorrências de atendimento a demandas emergenciais e corretivas;

5 -base histórica com o comparativo entre estimativas e realizado de

- A) esforço,
- B) prazo,
- C) custo
- D) e níveis de serviço,

Tudo isso em período ininterrupto de 12 (doze) meses.

Ora, é comum empresas que prestam serviços na modalidade fábrica de software, utilizarem sistemas de controle e acompanhamento de projetos e demandas e, a utilização destes softwares em alguns casos e de acordo com a exigência da contratante variam de órgão para órgão e muitas vezes dada a complexidade carecem até mesmo de capacitação, até porque estes sistemas podem ser fornecidos pela contratante e desconhecidos da contratada.

Nesse descritivo, considerando que o rol de requisitos apresentados neste item para satisfazer a habilitação é complexo, extenso e totalmente desconexo do objeto do certame, a apresentação de tal atestado é totalmente desnecessária, pois conflita com o objeto do Edital, ou seja, seria uma ferramenta opcional para controle de demandas que não é obrigatória para a maioria das contratações públicas de fabrica de software e de nada contribui para a qualidade do objeto a ser desenvolvido, apenas o controle de prazos. Uma empresa não tem como ser atestada na utilização de uma ferramenta que ela jamais utilizou, em último caso, admitindo-se esta incongruência, poderia até ser uma exigência contratual, porém com capacitação prévia oferecida pela contratante.

Quanto à previsão de Visita obrigatória de capacitação, também não possível que permaneça este item, pois pela Lei de regência, ao pregão eletrônico, aplica-se também o Princípio da Administração Pública, da Impessoalidade e, nesse ínterim, permanecendo a previsão como está, haveria conhecimento, pela contratante, a respeito dos licitantes previamente e diminuindo ainda mais a maior participação possível de licitantes no certame.

*Data permisso venia*, o Edital como está redigido, veio com excesso de zelo, com rigor excessivo, o que pode leva-lo a enfrentar futuras demandas, já que este excesso vem a caracterizar restrição de participação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Muitas e desnecessárias são as exigências e condições que em nada melhoram o objeto da licitação, apenas indicam, repita-se, suspeita de direcionamento, vejamos pela soma das exigências: Visita + Cetificação + IFPUG + Sistema de demandas + .... = Restrição a uma ou duas empresas no máximo, efetivamente, pode-se dizer por antecipação, situação que nenhum esquadro, ou talvez um, no máximo, consiga se amoldar.



Diante da situação em tela, e efetivamente buscando entender o modo como foram classificadas e escolhidas as exigências, esta Impugnante apresenta as seguintes indagações:

1 - Tendo em vista as exigências de habilitação contidas no item 12.2.4.3.1 e ainda como alternativa no item 12.2.4.3.2, qual é a legislação, portaria, norma ou base legal que regulamenta a certificação exigida como sendo certificação oficial no âmbito do Governo Federal?

2 - Quais seriam os custos e o tempo necessário para uma empresa ou microempresa obter uma certificação como as exigidas nos itens 12.2.4.3.1 e 12.2.4.3.2?

3 - Sobre o item 12.2.4.4 está visível que, além de ser uma exigência descabida nesta fase da licitação, entra em contradição com seu próprio teor e com os itens 12.2.4.3.3.1, 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3, o que merece também esclarecimentos, senão vejamos:

a) Contradição com seu próprio teor: exige um atestado comprovando experiência em contagem de Pontos de Função realizada por Especialista Certificado, com certificação válida no período da contagem, o que não garante que este profissional continue ainda hoje certificado, uma vez que este certificado tem validade determinada.

b) Contradição com os itens 12.2.4.3.3.1, 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3, pois estes admitem em alternativa a métrica de pontos de função a conversão em horas, sendo que, como é sabido, para o caso de serviços prestados por hora, não são passíveis de medição utilizando-se a técnica de Análise de pontos de Função e, neste caso, esta certificação não teria efeito.

Admitindo que ter um profissional certificado, apesar de não garantir a capacidade técnica de uma empresa na execução dos serviços, serviria apenas para fazer uma contagem mais acertada do resultado do trabalho e, mesmo assim, tal contagem deveria ainda passar por um processo de validação e recontagem pelo Órgão contratante para fins de atesto e pagamento, é óbvio que tal exigência não caberia na fase de habilitação técnica, pois o fato de ter ou não ter este profissional certificado não afetaria a qualidade do serviço. Sob o prisma do aspecto administrativo é possível considerar tal exigência, mas como condição para assinatura do contrato e não como habilitação técnica, motivo pelo qual, deve haver a devida adequação à modalidade escolhida para o certame.

## V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, serve esta para **requerer** a Vossa Senhoria o recebimento, conhecimento, acolhimento e provimento da presente IMPUGNACAO, para que seja:

a) Liminarmente, *inaudita altera pars*, determinada a sustação do certame a que se refere esta IMPUGNAÇÃO, até o seu julgamento final de mérito, por estar devidamente motivada e presente as razões de interesse público que autorizam a medida de suspensão do certame, a fim de que possa ser julgada a impugnação para extirpar os vícios apontados;



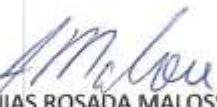
b) Após colhidas todas a informações necessárias, adicionando ao que consta nesta peça, no mérito, seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para retirar dos termos Editalícios os itens **12.2.4.3.1, 12.2.4.3.2 e 12.2.4.4**, por frustrarem a isonomia e o caráter competitivo da licitação, reformulando as cláusulas e condições do Edital, conforme articulado com fatos e fundamentos nesta peça, a fim de que possam dar cumprimento à Lei de regência e permitir a maior participação possível de licitantes que atendam efetivamente à necessidade pública que é o interesse maior da Administração Pública e do objeto da licitação;

c) Em consequência à total procedência da presente impugnação, seja determinada a publicação do Edital com as alterações que o façam atender à lei de regência e, em ato contínuo, aberto novo prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta (§ 4º, art.21 da Lei 8.666/93).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2013.

  
ADONIAS ROSADA MALOSO  
Sócio-Administrador  
MESOTEC INFORMÁTICA LTDA  
INSCRIÇÃO NO CNPJ  
**04.470.333/0001-35**  
**Mesotec Informática LTDA**  
SRTV/Norte Quadra 702 Conjunto P Sala 3031  
CEP:70710-900 Asa Norte - Brasília - DF